SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2187774 - RS (2024/0471539-6)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| AGRAVADO | : | A T DA C F |
| ADVOGADOS | : | CARLOS GILBERTO MARTINS ALEGRE - RS024930 |
| | | ANTONIO SERGIO BUENO - RS094743 |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DISTINÇÃO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a absolvição do recorrido em caso de estupro de vulnerável.
2. O Tribunal de origem manteve a absolvição do réu com base em particularidades do caso concreto, como o consentimento da vítima e dos pais, a pequena diferença de idade entre réu e vítima, o nascimento de um filho e a manutenção de vínculo familiar.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as circunstâncias do caso concreto justificam a aplicação de *distinguishing* em relação à orientação firmada no julgamento do REsp n. 1.480.881/PI, que trata do crime de estupro de vulnerável.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, pois o agravante não apresentou argumentos aptos a ensejar a reforma do juízo monocrático.
5. O Tribunal de origem considerou que não houve omissão no acórdão recorrido, uma vez que a questão apontada pela defesa foi devidamente debatida.
6. A jurisprudência reconhece a possibilidade de distinção em alguns casos, afastando a vulnerabilidade presumida e não permitindo a incidência da conduta tipificada no artigo 217-A do CP.
7. A absolvição do recorrido foi fundamentada na existência de um relacionamento consentido, pequena diferença de idade, consentimento dos pais, nascimento de filho e manutenção do vínculo familiar.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.
*Tese de julgamento:* "1. A aplicação de distinguishing em casos de estupro de vulnerável pode ser justificada por circunstâncias específicas do caso concreto, como consentimento da vítima e dos pais, pequena diferença de idade, e manutenção de vínculo familiar. 2. A ausência de omissão no acórdão recorrido afasta a alegação de violação ao art. 619 do CPP".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 619; CP, art. 217-A.

**Documento eletrônico VDA50181232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2025 10:09:55**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 8e675730-0670-474c-b1e2-064f806116a0**

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 1.480.881/PI; STJ, EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 2.308.275/TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 16/11/2023; STJ, EDcl nos EDcl no AREsp 2.605.615/CE, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, 5ª T., DJEN 9/6/2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA50181232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2025 10:09:55**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 8e675730-0670-474c-b1e2-064f806116a0**

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2187774 - RS (2024/0471539-6)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| AGRAVADO | : | A T DA C F |
| ADVOGADOS | : | CARLOS GILBERTO MARTINS ALEGRE - RS024930 |
| | | ANTONIO SERGIO BUENO - RS094743 |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DISTINÇÃO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a absolvição do recorrido em caso de estupro de vulnerável.

2. O Tribunal de origem manteve a absolvição do réu com base em particularidades do caso concreto, como o consentimento da vítima e dos pais, a pequena diferença de idade entre réu e vítima, o nascimento de um filho e a manutenção de vínculo familiar.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as circunstâncias do caso concreto justificam a aplicação de *distinguishing* em relação à orientação firmada no julgamento do REsp n. 1.480.881/PI, que trata do crime de estupro de vulnerável.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, pois o agravante não apresentou argumentos aptos a ensejar a reforma do juízo monocrático.

5. O Tribunal de origem considerou que não houve omissão no acórdão recorrido, uma vez que a questão apontada pela defesa foi devidamente debatida.

6. A jurisprudência reconhece a possibilidade de distinção em alguns casos, afastando a vulnerabilidade presumida e não permitindo a incidência da conduta tipificada no artigo 217-A do CP.

Documento eletrônico VDA49921738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2025 14:16:10
Código de Controle do Documento: 579e416d-cdb4-4797-8354-57cec9ef498f

7. A absolvição do recorrido foi fundamentada na existência de um relacionamento consentido, pequena diferença de idade, consentimento dos pais, nascimento de filho e manutenção do vínculo familiar.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A aplicação de distinguishing em casos de estupro de vulnerável pode ser justificada por circunstâncias específicas do caso concreto, como consentimento da vítima e dos pais, pequena diferença de idade, e manutenção de vínculo familiar. 2. A ausência de omissão no acórdão recorrido afasta a alegação de violação ao art. 619 do CPP".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 619; CP, art. 217-A.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 1.480.881/PI; STJ, EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 2.308.275/TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 16/11/2023; STJ, EDcl nos EDcl no AREsp 2.605.615/CE, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, 5ª T., DJEN 9/6/2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto, às fls. 468/486, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de fls. 455/463, que negou provimento ao recurso especial.

No presente agravo a acusação reitera as razões do recurso especial, apontando não ser caso de *distinguishing* em relação à orientação firmada no julgamento do REsp n. 1.480.881/PI, que firmou o Tema 918 do STJ, tendo em vista a inexistência de convívio marital entre o recorrido e a vítima, considerando que após o nascimento da criança, o agente saiu de casa.

Requer o provimento do agravo com a condenação do recorrido.

É o relatório.

Decido.

## VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois o agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

**Documento eletrônico VDA49921738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2025 14:16:10**
**Código de Controle do Documento: 579e416d-cdb4-4797-8354-57cec9ef498f**

No que diz respeito à alegação de violação ao art. 619 do CPP, o Ministério Público aduz não ter o TJ se manifestado acerca da ausência dos requisitos, no caso concreto, para a aplicação do *distinguishing* feito pelo STJ ao decidido no REsp n. 1.480.881/PI.

Contudo, na decisão sobre os embargos de declaração, o Tribunal de origem consignou a ausência de omissão no acórdão recorrido, nos seguintes termos:

> *"Diversamente do aventado pelo parquet, a jurisprudência reconhece a necessidade de distinção em alguns casos, afastando a vulnerabilidade presumida e não permitindo a incidência da conduta tipificada no artigo 217-A do CP, sem que para isso sejam exigidos requisitos fixos. Assim sendo, não há falar em necessidade da constituição de relação marital propriamente dita, o que por certo extrapola a função do juízo penal e, em boa medida, da tutela devida pelo Estdo. Note-se que o réu e a ofendida mantiveram relacionamento ao fio de 3 anos, chegando a residir na mesma casa e, lá, gerar um filho. A despeito de o relacionamento não ter ido adiante, porquanto se separaram alguns meses após o nascimento da criança, não cabe desmerecer a relação familiar que ali se construiu e perdurou, qual restou certificado pela prova de ambos os envolvidos.*
>
> *Valho-me, por fim, de jurisprudência do STJ, nas quais também se procede ao distinguishing do Tema Repetitivo n. 918, a despeito de não haver o mencionado convívio marital: [...]."* (fls. 414/415)

Para a violação do art. 619 do Código de Processo Penal, se pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade, o que não se verificou na hipótese dos autos, considerando que a questão apontada pela defesa foi debatida no acórdão impugnado.

Na forma da jurisprudência da Corte, o vício de omissão não se confunde com "*o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador de que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento*" (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.308.275/TO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 16/11/2023).

Ademais, é certo que "*[o] juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar o seu decisório, nem se obriga a ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a responder um a um todos os seus argumentos*" (EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.605.615/CE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025).

Sobre a alegada violação ao art. 217-A do CP, o TJ manteve a absolvição nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

> *"Não prospera o recurso. Isso, porque, o caso concreto apresenta particularidades que interferem com a*

**Documento eletrônico VDA49921738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2025 14:16:10**
**Código de Controle do Documento: 579e416d-cdb4-4797-8354-57cec9ef498f**

*simples subsunção da conduta à norma descrita no tipo penal incriminador, como bem demonstrado pela Exma. Sra. Juíza de Direito Cecília Laranja da Fonseca Bonotto, em sua sentença, ao examinar o conjunta probatório encartado ao caderno processual, que mantenho, adotando seus fundamentos como razões de decidir, passando a transcrevê-los para evitar desagradável repetição:*

> *"(...). Da materialidade do delito*
> *Com devida vênia ao Ministério Público, tenho que, embora a vítima possuísse menos de 14 anos de idade na data do fato, a prova revela a sua evidente maturidade sexual e liberdade de escolha, razão pela qual, diante do princípio da razoabilidade, impõe-se a flexibilização do rigor legal, afastando-se a tipicidade da conduta do agente, que era consentida pela vítima. Assim, a MATERIALIDADE delitiva, no caso concreto, não restou devidamente comprovada.*
> *Do interrogatório*
> *O denunciado A. T. DA C. F., em juízo, referiu que envolveu-se com a vítima, mas não sabia que a mesma era tão nova. Referiu que tiveram uma relação, residiram juntos, e até ficaram bastante tempo convivendo, mas não deu certo e se separaram. Contou que questionava a vítima sobre a idade, sendo que a mesma referia ter quinze anos, coisa que a mãe de E. também falava. Informou que, na época, tinha dezessete anos. Mencionou que conheceu a vítima na vizinhança, pois são vizinhos desde quando tinha treze, quatorze anos, e E. era criança. Disse que tiveram um filho que, à época do depoimento, tinha seis anos de idade. Relatou que tiveram a primeira relação quando foi morar na casa da vítima, mas não se recorda em que ano foi. Referiu que a vítima engravidou depois de mais de meio ano juntos. Contou que, na primeira relação do casal, E. não era virgem, bem como mencionou que o namoro era de conhecimento dos pais da vítima. Contou que já foi processado por posse de entorpecente e realizou serviço comunitário. Falou que trabalha como pintor e paga pensão para seu filho. Relatou que até hoje tem relação com a vítima, mas que não é nada sério. Mencionou que E. tinha quatorze ou quinze anos quando nasceu o filho, sendo que, depois que ela engravidou, o declarante sabia que a vítima tinha menos de quatorze anos. Porém, disse que descobriu a idade no hospital, depois que foram realizar os exames, mas continuou com a vítima mesmo depois do ocorrido, pois não ia abandoná-la com um filho seu. Referiu que, atualmente, cuida do filho, juntamente com sua mãe e E., bem como continuam em um núcleo familiar. Não sabia, na época, que era crime se relacionar com menor de quatorze anos. Por fim, disse que sua avó casou com seu avô com onze anos, e não pensou que isso seria crime.*
> *Da prova oral*
> ***A vítima E. DE M. P., em juízo, disse que não aconteceu nada**. **Informou que, na época do fato, namorava A., sendo que o relacionamento durou três anos. Não se recorda quantos anos tinha quando começou o namoro, mas referiu que tinha dezesseis ou dezessete anos quando terminou. Mencionou que, durante o período de namoro, mantinham relações sexuais, sendo que teve um filho com o acusado.***
> *Afirmou que A. sabia quantos anos a vítima tinha. Informou que faz tempo que terminaram o namoro. Disse que o filho tem seis anos de idade. Contou que engravidou quando tinha treze anos e fez quatorze um mês depois de ter a criança. **Referiu que o acusado era menor quando começaram a se relacionar. Afirmou***

**Documento eletrônico VDA49921738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2025 14:16:10**
**Código de Controle do Documento: 579e416d-cdb4-4797-8354-57cec9ef498f**

*que a família sabia do relacionamento, sendo que o acusado ia na sua casa e, ainda, moraram juntos um tempo depois que o filho nasceu. Por fim, referiu que A. residiu na casa da declarante.*

*A testemunha M. E. R. DA C., genitora do acusado, em juízo, referiu que saía de manhã para trabalhar e só voltava de tarde. Mencionou que, quando ficou sabendo, A. e E. já estavam juntos. Não sabia que eles mantinham relações sexuais, sendo que na sua casa não era, pois nunca viu o acusado e a vítima ficarem juntos em sua residência. Contou que, quando ficou sabendo do caso deles, A. e E. já estavam juntos há um tempo, sendo que ficou sabendo através dos vizinhos. Mencionou que a mãe de E. consentiu e, então, deixou que eles ficassem juntos. Informou que A. até residiu na casa da vítima. Referiu que E. dizia que tinha treze, quatorze anos quando começaram a se relacionar. Não sabe se A. sabia da idade de [E]. Alegou que, na frente da depoente, os dois se odiavam, mas acha que eles faziam isso para esconder o relacionamento. Afirmou que são vizinhos até hoje, sendo que faz aproximadamente quinze anos que se mudaram para o local. Acredita que E. e A. tenham cerca de cinco anos de diferença de idade. Contou que, na sua casa, nunca deixou eles morarem juntos. Ficou sabendo depois que E. estava grávida. Não sabe exatamente há quanto tempo o acusado e a vítima não estão juntos, pois terminam e logo estão juntos novamente. Disse que ficou preocupada quando soube a idade de E.. Por fim, mencionou que disse que era problema, mas não escutaram a declarante Como magistrada que instruiu o feito, colhendo os depoimentos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, especialmente as declarações da ofendida, tenho que a única solução possível para o presente feito é a improcedência por não estar suficientemente demonstrada nos autos a configuração do delito de estupro.*

*A palavra da vítima, em delitos desta natureza, assume relevante expressão probatória, e, no caso em análise, o consentimento com o ato sexual restou incontroverso. Nesse contexto, não havendo provas da incapacidade cognitiva de E., tenho por esvaziada a ocorrência de estupro mediante ameaça /violência real. No que toca à relativização da presunção de violência, saliento que esta vem sendo cada vez mais aceita pelos tribunais pátrios. Afinal, deve-se levar em consideração a evolução natural dos tempos no enfrentamento da presunção de violência em razão da idade no estupro. Fala-se de sexo na televisão, no rádio, na escola, entre amigos, etc. O sexo é tema conhecido e comentado. Não há como fechar os olhos para essa evolução e continuar a tratar os adolescentes como objetos que devem ser 'protegidos' a qualquer custo, até mesmo negando seus próprios sentimentos em relação à sexualidade. [...].*

***O fato é que, no caso concreto, não há dúvidas de que a vítima consentiu com as relações sexuais. As circunstâncias mostram que a vítima sabia o que estava fazendo, tanto que afirmou que teve um relacionamento com o acusado e, ainda, moraram juntos. Ainda, cumpre salientar que da relação entre acusado e vítima, nasceu o filho L., sendo que a vítima confirmou que, durante o relacionamento, mantinham relações sexuais, bem como moraram juntos por um período.***

*Por fim, destaca-se que, embora para a caracterização do crime de estupro de vulnerável seja necessária a comprovação da idade da vítima, tal critério, não autoriza, por si só, em razão do contexto, a referida tipificação, exigindo-se a relativização da vulnerabilidade.*

*[...]*

**Documento eletrônico VDA49921738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2025 14:16:10**
**Código de Controle do Documento: 579e416d-cdb4-4797-8354-57cec9ef498f**

> ***Resta incontroverso que o réu, nascido em 29/9/1997, e a vítima, nascida em 9/7/2002, possuindo 18 anos e 13 anos de idade, respectivamente, eram adolescentes ao tempo do fato, ocorrido entre o mês de outubro do ano de 2015 e o início do mês de junho de 2016, e nessa condição mantiveram relações sexuais consentidas e com a anuência de suas famílias, das quais resultaram prole, nascendo seu filho em 20/6/2016.***
>
> ***E, na época do fato, o réu e a vítima namoraram, período em que também moraram juntos.***
>
> ***A prova oral também dá conta que o réu vem cumprindo com as suas obrigações com o filho em comum com a vítima, mantendo o vínculo familiar. Assim, essas circunstâncias revelam a necessidade de preservação do vínculo entre a criança e o genitor, e indicam a possibilidade do exercício da paternidade,*** *vínculo de extrema importância para o desenvolvimento de todo ser humano.*
>
> *Nesse cenário, eventual condenação resultaria em sérios impactos na relação afetiva entre pai e filho, além das implicações emocionais para a própria criança, cuja concepção - ao que tudo indica - não foi indesejada pela mãe, pois nada veio em sentido contrário, resultaria na responsabilização criminal do genitor.*
>
> *Por outro lado, é inegável que o encarceramento, nos moldes do sistema prisional vigente, está longe de atender ao objetivo ressocializador da pena, em especial quando se trata de crime cometido contra a liberdade sexual, cuja gravidade da condenação tempotencial para causar sérias consequências na vida do agente, além de inviabilizar o exercício da paternidade, não apenas pela segregação, mas, também, posteriormente, pelo distanciamento e deterioração da incipiente relação filial-paterna.*
>
> ***Desse modo, as circunstâncias do caso concreto apresentam particularidades que impedem a simples subsunção da conduta narrada ao tipo penal incriminador, motivo pelo qual é necessário proceder a o distinguishing em relação à orientação jurisprudencial firmada pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.480.881 /PI e na sua Súmula n. 593, e, via de consequência, o desacolhimento da pretensão recursal condenatória.***
>
> *Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de apelação, para manter hígida a sentença absolutória recorrida."* (fls. 300/302)

Extrai-se do trecho acima que a absolvição do recorrente amparou-se nas seguintes circunstâncias do caso concreto: (i) existência de relacionamento consentido entre o réu e a vítima; (ii) pequena diferença de idade entre eles (réu tinha 18 anos e a vítima 13 anos); (iii) consentimento dos pais da vítima; (iv) nascimento de filho; (v) residência comum durante o relacionamento, por aproximadamente 3 anos e (vi) manutenção do vínculo familiar do réu com o filho até os dias atuais.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte que, analisando casos concretos análogos, faz distinção da tese firmada para manter a absolvição diante da comprovação da existência de núcleo familiar que se forma com o nascimento do filho, da pequena diferença de idade entre o réu e a vítima e do consentimento dos seus pais.

**Documento eletrônico VDA49921738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2025 14:16:10**
**Código de Controle do Documento: 579e416d-cdb4-4797-8354-57cec9ef498f**

No caso dos autos, diversos são os elementos que respaldam a decisão pela absolvição, visto que houve o consentimento da vítima e dos seus genitores, réu e ofendida, contam com pequena diferença de idade, moraram juntos e tiveram um filho, bem como o recorrente, mesmo após o fim do relacionamento amoroso com a ofendida, mantém relações familiares com a criança.

No mesmo sentido, citam-se precedentes:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RESP REPETITIVO 1.480.881/PI E SÚMULA 593/STJ. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO. 2. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. FORMAÇÃO ANTERIOR DE NÚCLEO FAMILIAR. HIPÓTESE DE DISTINGUISING. 4. CONDENAÇÃO QUE REVELA SUBVERSÃO DO DIREITO PENAL. COLISÃO DIRETA COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DO JUSTO. 5. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA NORMA QUE SE REVELA MAIS GRAVOSA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE AUSENTES. 6. PRETENSÃO ACUSATÓRIA CONTRÁRIA AOS ANSEIOS DA VÍTIMA. 7. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO. SITUAÇÃO MUITO MAIS PREJUDICIAL QUE A CONDUTA EM SI. 8. PROTEÇÃO DA MÃE E DA FILHA. ABSOLVIÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE. ATIPICIDADE MATERIAL RECONHECIDA. 9. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. A hipótese trazida nos presentes autos apresenta particularidades que impedem a simples subsunção da conduta narrada ao tipo penal incriminador, motivo pelo qual não incide igualmente a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.480.881/PI e no enunciado sumular n. 593/STJ.*
>
> *2. Um exame acurado das nuances do caso concreto revela que a conduta imputada, embora formalmente típica, não constitui infração penal, haja vista a ausência de relevância social e de efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado. De fato, trata-se de dois jovens namorados, cujo relacionamento foi aprovado pela família da vítima, com constituição de núcleo familiar, com o nascimento de uma filha, sendo o acusado um bom pai, na acepção moral e material.*
>
> *3. Não obstante a necessidade de uniformização da jurisprudência pátria, por meio da fixação de teses em recursos repetitivos, em incidentes de assunção de competência bem como por meio da edição de súmulas, não se pode descurar do caso concreto, com as suas particularidades próprias, sob pena de a almejada uniformização acarretar injustiças irreparáveis.*
>
> *4. Da mesma forma que o legislador não consegue prever todas as variáveis possíveis da conduta incriminada, igualmente as teses firmadas em repetitivos nem sempre albergam as peculiaridades do caso concreto. Assim, cabe ao aplicador da lei, aferir se a conduta merece a mesma resposta penal dada, por exemplo, ao padrasto que se aproveita de sua enteada ou àquele que se utiliza*

**Documento eletrônico VDA49921738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2025 14:16:10**
**Código de Controle do Documento: 579e416d-cdb4-4797-8354-57cec9ef498f**

*de violência ou grave ameaça para manter conjunção carnal.*

*5. Ora, as situações precisam ser sopesadas de acordo com sua gravidade concreta e com sua relevância social, e não apenas pela mera subsunção ao tipo penal. É nesse ponto, inclusive, que reside o instituto da distinguishing ou distinção, que autoriza a não aplicação de uma tese firmada, quando verificadas particularidades que impedem o julgamento uniforme no caso concreto.*

*6. A condenação de um jovem que, na época dos fatos, tinha 19 anos, hoje com 25 anos, que não oferece nenhum risco à sociedade, ao cumprimento de uma pena de, no mínimo, 8 anos de reclusão, revela uma completa subversão do direito penal, em afronta aos princípios fundamentais mais basilares, em rota de colisão direta com o princípio da dignidade humana. Dessa forma, estando a aplicação literal da lei na contramão da justiça, imperativa a prevalência do que é justo, utilizando-se as outras técnicas e formas legítimas de interpretação (hermenêutica constitucional).*

*7. Verifico, aliás, que a incidência da norma penal, na presente hipótese, não se revela adequada nem necessária, além de não ser justa, porquanto sua incidência trará violação muito mais gravosa de direitos que a conduta que se busca apenar. Dessa forma, a aplicação da norma penal na situação dos autos não ultrapassa nenhum dos crivos dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*8. Nesse encadeamento de ideias, considero que a tese firmada no Recurso Especial n.º 1.480.881/PI não se aplica à hipótese dos presentes autos, haja vista as particularidades trazidas, que retiram a tipicidade material da conduta. Oportuno destacar que referida conclusão não demanda reexame de fatos e provas, mas a mera reavaliação dos elementos constantes dos autos, o que não encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

*9. Se por um lado a Constituição da República consagra a proteção da criança e do adolescente quanto à sua dignidade e respeito (art. 227), não fez diferente quando também estabeleceu que a família é a base da sociedade, e que deve ter a proteção do Estado, reconhecendo a união estável como entidade familiar (art. 226, §3°). Antes, ainda proclamou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (1o, III) e o caminho da sociedade livre, justa e fraterna como objetivo central da República (preâmbulo e art. 3o, III)*

*10. Com efeito, proclamar uma censura penal no cenário fático esquadrejado nestes autos é intervir, inadvertidamente, na relação dos pais e da criança, que viveram em união estável, de forma muito mais prejudicial do que se pensa sobre a relevância do relacionamento e da relação sexual prematura entre vítima e recorrente.*

*11. Submeter a conduta do recorrente à censura penal levará ao esfacelamento da relação entre o pai, a mãe e a criança, ocasionando traumas muito mais danosos que se imagina que eles teriam em razão da conduta imputada ao impugnante. No jogo de pesos e contrapesos jurídicos não há, neste caso, outra medida a ser tomada: a opção absolutória na perspectiva da atipicidade material.*

*12 . Agravo regimental a que se nega provimento.*

**Documento eletrônico VDA49921738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2025 14:16:10**
**Código de Controle do Documento: 579e416d-cdb4-4797-8354-57cec9ef498f**

(AgRg no AREsp n. 2.405.738/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VÍTIMA COM 12 ANOS E RÉU COM 19 ANOS AO TEMPO DO FATO. NASCIMENTO DE FILHO DA RELAÇÃO AMOROSA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA ADOLESCENTE. DISTINGUISHING. PUNIBILIDADE CONCRETA. PERSPECTIVA MATERIAL. CONTEÚDO RELATIVO E DIMENSIONAL. GRAU DE AFETAÇÃO DO BEM JURÍDICO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL DO FATO.*

*1. A Terceira Seção, no julgamento do R Esp n. 1.480.881/PI, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação jurisprudencial, então dominante, de que absoluta a presunção de violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.*

*2. A presente questão enseja distinguishing quanto ao acórdão paradigma da nova orientação jurisprudencial, pois, diante dos seus componentes circunstanciais, verifica-se que o réu possuía, ao tempo do fato, 19 anos de idade, ao passo que a vítima, adolescente, contava com 12 anos de idade, sendo que, do relacionamento amoroso, resultou no nascimento de uma filha, devidamente reconhecida, fato social relevante que deve ser considerado no cenário da acusação.*

*3. "Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade" (RHC n. 126.272/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2021, D Je 15/6/2021).*

*4. Considerando as particularidades do presente feito, em especial o fato de a vítima viver maritalmente com o acusado desde o nascimento da filha do casal, denota que não houve afetação relevante do bem jurídico a resultar na atuação punitiva estatal.*

*5. "A manutenção da pena privativa de liberdade do recorrente, em processo no qual a pretensão do órgão acusador se revela contrária aos anseios da própria vítima, acabaria por deixar a jovem e o filho de ambos desamparados não apenas materialmente mas também emocionalmente, desestruturando entidade familiar constitucionalmente protegida" (REsp n. 1524494/RN e AREsp 1555030/GO, rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/5/2021, DJe 21/5/2021.)*

*6. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp n. 2.015.310/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, D Je de 21/9/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA49921738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2025 14:16:10**
**Código de Controle do Documento: 579e416d-cdb4-4797-8354-57cec9ef498f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no REsp 2.187.774 / RS**

Número Registro: 2024/0471539-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50010638820188210064

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RECORRIDO | : | A T DA C F |
| ADVOGADOS | : | CARLOS GILBERTO MARTINS ALEGRE - RS024930 |
| | | ANTONIO SERGIO BUENO - RS094743 |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| AGRAVADO | : | A T DA C F |
| ADVOGADOS | : | CARLOS GILBERTO MARTINS ALEGRE - RS024930 |
| | | ANTONIO SERGIO BUENO - RS094743 |

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA50167323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:30:24**
**Código de Controle do Documento: 29ff5b90-492e-4383-b398-124a8f08ec9b**

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025

**Documento eletrônico VDA50167323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:30:24**
**Código de Controle do Documento: 29ff5b90-492e-4383-b398-124a8f08ec9b**